



SENADO FEDERAL

CONTRATO Nº **2017/0038**00100.082466/2017-43
SERVIÇO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE

Que entre si celebram, de um lado, a UNIÃO por intermédio do SENADO FEDERAL e, do outro, a empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, para a **prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviço de Saúde, durante 30 (trinta) meses consecutivos.**

A **UNIÃO**, por intermédio do SENADO FEDERAL, doravante denominado SENADO ou CONTRATANTE, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, e a empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, com sede na QI 21, Lotes 51, 53 e 55, Setor de Indústria de Ceilândia – Brasília - DF, e-mail: atendimento@stericycle.com, telefone nº (61) 3375-8967 e 98335-0770, CNPJ-MF nº 01.568.077/0006-30, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. RÔMULO AUGUSTO GOMES FLEURY LEÃO, CI. 3.536.007, expedida pela SSP/DF, CPF nº. 012.934.681-00, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 50/2017**, homologado pela Senhora Diretora-Geral, conforme documento digital nº 00100.074326/2017-00 do Processo nº 00200.000839/2016-67, incorporando o edital e a proposta apresentada pela CONTRATADA, documento digital nº 00100.073642/2017-56 (VIA 001) a este instrumento, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Política de Contratações do Senado Federal, Anexo V do Ato da Comissão Diretora nº 5 de 2017 e do Ato da Diretoria-Geral nº 9 de 2015, e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a **prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviço de Saúde, durante 30 (trinta) meses consecutivos, para a Secretaria Integrada de Saúde do Senado Federal**, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato e do edital.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

- I - manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;
- II - apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;

1



SENADO FEDERAL

- III** - efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;
- IV** – manter, durante a realização de serviços nas dependências do SENADO, os seus empregados e prepostos uniformizados, devidamente identificados e munidos dos equipamentos de proteção e segurança do trabalho, quando for o caso;
- V** - manter preposto para este contrato que irá representá-la sempre que for necessário;
- VI** – prover todos os materiais e insumos necessários à plena execução do contrato desde o momento da coleta até a disposição final dos RSS;
- VII** - atender aos requisitos formais, técnicos e de estrutura para a sua atividade, conforme legislação correspondente;
- VIII** - informar os dados do Responsável Técnico habilitado e capacitado para a condução do serviço, conforme alínea “c” do item 10.3.1 do edital;
- IX** - ter condições estruturais e operacionais que atendem aos requisitos de segurança;
- X** - identificar, gerenciar e controlar os riscos sanitários, ambientais, ocupacionais e relacionados à responsabilidade civil, infecções e biossegurança;
- XI** - disponibilizar empregados treinados e qualificados a prestar os serviços contratados (Item 2.4 da RDC 306/2004 - ANVISA);
- XII** - fornecer ao SENADO carta de apresentação, em papel timbrado, dos profissionais que prestarão os serviços, por ocasião do início de suas atividades, contendo as principais informações, como nome e endereço completos, documentos de identificação, entre outros. As mesmas providências deverão ser seguidas se houver substituição do profissional;
- XIII** - prestar serviços no local, horários e dias estabelecidos neste contrato;
- XIV** - substituir, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da comunicação, o profissional envolvido na prestação dos serviços que, a critério do SENADO, não esteja executando o serviço satisfatoriamente ou cuja conduta seja considerada inconveniente;
- XV** - obedecer rigorosamente às normas internas do SENADO, relativas à segurança e higiene do trabalho;
- XVI** - apresentar, sempre que solicitados pelo SENADO, os comprovantes de pagamento dos salários dos empregados e do recolhimento dos encargos sociais;

**SENADO FEDERAL**

XVII - manter os seus empregados sujeitos às normas disciplinares do SENADO, porém sem qualquer vínculo empregatício com o órgão;

XVIII - prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo SENADO;

XIX - comunicar ao Gestor do contrato no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos de ordem técnica que impossibilitaram o cumprimento dos prazos previstos;

XX - substituir, às suas expensas, os profissionais prestadores de serviço, quando ocorrer afastamentos destes em virtude de falta, férias, licenças médicas ou qualquer outro impedimento;

XXI - assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, cível ou penal, relacionadas a esse processo licitatório e respectivo contrato, originariamente ou vinculados por prevenção, conexão ou contingência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A CONTRATADA deverá apresentar os seguintes documentos, na assinatura do contrato:

a) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (Fundamentação legal: Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (Fundamentação legal: Norma Regulamentadora nº 9 (NR-9), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

PARÁGRAFO SEGUNDO – A CONTRATADA compromete-se a manter sigilo sobre quaisquer dados, informações, documentos, especificações técnicas ou comerciais e inovações do SENADO de que venha a ter conhecimento, não podendo, sob qualquer pretexto, divulgá-los, reproduzi-los ou utilizá-los sob as penas da lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A CONTRATADA responsabiliza-se em fornecer, nas condições perfeitas de uso, todo e qualquer EPI e EPC, necessários ao desenvolvimento das atividades consideradas de risco pessoal e comunitário, bem como exigir, orientar e fiscalizar sua utilização pelo empregado, conforme regulamenta a Legislação Trabalhista.

PARÁGRAFO QUARTO – A inadimplência da CONTRATADA, com referência aos encargos estabelecidos neste contrato, não transfere a responsabilidade por seu pagamento ao SENADO, nem poderá onerar o objeto contratado, razão pela qual a CONTRATADA renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com o SENADO.

PARÁGRAFO QUINTO – É expressamente proibida a contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal do SENADO durante a vigência do contrato.

PARÁGRAFO SEXTO – Considerando a responsabilidade compartilhada no gerenciamento dos RSS, pertinente à natureza do objeto, incorrerão sobre a CONTRATADA eventuais multas impostas ao SENADO decorrentes da ação ou omissão da CONTRATADA relativas ao objeto contratado independente de dolo ou culpa.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela CONTRATADA e a ela vinculados.

PARÁGRAFO OITAVO – A CONTRATADA responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.

PARÁGRAFO NONO – Não poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do Senado.

PARÁGRAFO DÉCIMO – A CONTRATADA não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO SENADO

São obrigações do SENADO:

I - permitir o acesso do empregado da CONTRATADA quando da execução dos serviços, nas dependências do SENADO;

II - acompanhar e fiscalizar a execução do contrato por servidor devidamente designado, conforme parágrafo segundo desta cláusula;

III - colocar à disposição da CONTRATADA espaço físico adequado e compatível com as atividades relacionadas com o objeto do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não obstante a CONTRATADA seja a única e exclusiva responsável pela prestação dos serviços, ao SENADO é reservado o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude dessa responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização da execução contratual, diretamente ou por prepostos designados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caberá ao gestor promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento das condições estipuladas neste Contrato, na forma do disposto no Ato nº 2, de 2008, da Comissão Diretora do Senado Federal, inclusive:

I - determinar a retirada de qualquer empregado ou preposto da CONTRATADA que, a seu critério, venha a prejudicar o bom andamento dos serviços (sem uniforme ou crachá, que embarçar ou dificultar a sua fiscalização ou cuja permanência na área, a seu exclusivo critério, julgar inconveniente);



SENADO FEDERAL

II - exigir e conferir todos os documentos previstos no edital da licitação que habilitou a CONTRATADA, durante toda a execução contratual e como condição para a prorrogação deste contrato;

III - propor ao órgão competente pela instrução a aplicação das penalidades previstas neste contrato e na legislação, no caso de constatar irregularidade cometida pela CONTRATADA;

IV - encaminhar o fato à deliberação superior, com vistas a oficiar aos órgãos públicos competentes para a adoção das medidas corretivas e punitivas aplicáveis, no caso de haver indícios de apropriação indébita e de prejuízo ao Erário e aos empregados da CONTRATADA;

V - observar, na instrução processual e na anexação de documentos, o previsto no § 1º do art. 29 da Lei nº 9.784/1999.

CLÁUSULA QUARTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

A CONTRATADA executará os serviços objeto deste contrato mensalmente, compreendendo coleta, transporte, tratamento e disposição final dos Resíduos de Serviço de Saúde, em conformidade com o disposto neste contrato, edital e anexos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O início da prestação dos serviços se dará em até 3 (três) dias corridos após a entrega do projeto executivo pela CONTRATADA ao gestor, a qual deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias corridos a contar da assinatura do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O projeto executivo deverá contemplar todos os procedimentos de coleta, transporte, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS, conforme normatização atinente à espécie, assim como horários de coleta, planejamento logístico, veículo a ser utilizado para coleta, identificação do condutor do veículo, assim como da equipe de apoio.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O serviço de coleta de resíduos de serviços de saúde será executado no abrigo de resíduos (armazenamento externo) da Secretaria Integrada de Saúde do Senado Federal.

PARÁGRAFO QUARTO – A CONTRATADA deverá fornecer, sob regime de comodato, no mínimo 2 (duas) bombonas de 200 litros com tampa, confeccionadas em polietileno de alta densidade, revestidas internamente com saco plástico compatível com a capacidade das bombonas, à Secretaria Integrada de Saúde do Senado Federal.

PARÁGRAFO QUINTO – O transporte de RSS deverá ser feito de acordo com a norma ABNT NBR 12810/1993.

PARÁGRAFO SEXTO – O tratamento dos RSS deverá ser feito na unidade da CONTRATADA.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SÉTIMO – A disposição final dos RSS será feita em local previamente destinado pelo Serviço de Limpeza Urbana da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal.

PARÁGRAFO OITAVO – Mensalmente, a CONTRATADA deverá elaborar relatório técnico relacionando as atividades executadas, relacionadas ao objeto contratado e em conformidade com o projeto executivo.

PARÁGRAFO NONO – O relatório será avaliado pelo gestor do contrato e, caso esteja de acordo com o objeto, será atestado.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Havendo inconformidades na prestação dos serviços, o gestor deverá comunicar à CONTRATADA sua existência, determinando inclusive prazo para que esta seja sanada.

Dos Procedimentos

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Os resíduos devem ser acondicionados nas bombonas fornecidas pela CONTRATADA.

I - Após a utilização e a remoção do conteúdo, as bombonas devem ser higienizadas com produtos bactericidas e novamente encaminhadas à Secretaria Integrada de Saúde do Senado Federal.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – A coleta externa consiste na remoção dos RSS do abrigo de resíduos (armazenamento externo) até a unidade de tratamento e/ou disposição final pela CONTRATADA.

I - O transporte externo deve ser feito utilizando-se de técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores.

II – O transporte de resíduos deve ser feito em veículos apropriados, compatíveis com as características dos resíduos, atendendo às condicionantes de proteção ao meio ambiente e à saúde pública (Art. 8º da Resolução CONAMA n.º 358, de 2015).

III - Os veículos destinados ao transporte de resíduos devem circular pelas vias públicas devidamente sinalizados com os rótulos de risco e os painéis de segurança específicos, portando a ficha de emergência e o envelope para o transporte, conforme requerido pelo Decreto 96.044, de 18 de maio de 1988.

IV – Os veículos devem estar de acordo com as orientações do órgão de limpeza urbana.

V - O pessoal envolvido na coleta e transporte dos RSS deve observar rigorosamente a utilização dos EPI e EPC adequados em conformidade com o item 5.2.1 da norma ABNT NBR 12810/1993.

**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – O tratamento dos RSS deve atender no mínimo:

I - Os resíduos dos Grupos A, B e E deverão ser obrigatoriamente submetidos a processo de tratamento antes de sua disposição final (Art. 10 da Lei Distrital n.º 4.352/2009).

II - O tratamento deverá ser executado por processos e procedimentos que alterem as características físicas, químicas e biológicas dos resíduos e conduzam à minimização do risco à saúde pública e à qualidade do meio ambiente.

III - A unidade de tratamento de RSS da CONTRATADA deverá seguir padrões nacionais de segurança ambiental e ser portadora de licenciamento de operação fornecido pelo órgão distrital de controle ambiental.

IV - Deverá ser executado por esterilização a vapor (autolavagem), incineração ou microondas em unidade devidamente licenciada e aprovada pelo Serviço de Limpeza Urbana.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – A disposição final dos resíduos (disposição de resíduos no solo) deve atender no mínimo (concomitante):

I - O local previamente preparado para receber os resíduos tratados, obedecendo a critérios técnicos de construção e operação, e com licenciamento ambiental de acordo com a Resolução CONAMA n.º 237/1997.

II - Ao Anexo II – Critérios Mínimos para Disposição Final dos resíduos de serviços de saúde exclusivamente da Resolução CONAMA n.º 358, de 29 de abril de 2005.

III - Os resíduos dos Grupos A, B e E, após o tratamento, deverão ser dispostos com os resíduos urbanos em aterros sanitários ou controlados a critério do órgão de controle ambiental (Art. 12 da Lei Distrital n.º 4.352/2009).

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – As coletas devem ser feitas uma vez por semana, entre os dias de segunda-feira a sexta-feira em conformidade com o projeto executivo apresentado pela CONTRATADA.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – Executado o serviço, o objeto será recebido pelo gestor responsável pela fiscalização do ajuste, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento do relatório técnico, em conformidade com os parágrafos oitavo e novo, mediante termo circunstanciado.

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O SENADO pagará à CONTRATADA, pelo objeto deste contrato, o valor unitário, por bombona de 200 litros, de **R\$ 84,46** (oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme proposta da CONTRATADA, documento digital nº 00100.073642/2017-56 (VIA 001), não sendo, em

R. G.
N. D.



SENADO FEDERAL

nenhuma hipótese, permitida a antecipação de pagamentos por serviços não executados ou executados de forma incompleta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor global para 30 (trinta) meses é de **R\$ 12.669,00** (doze mil, seiscentos e sessenta e nove reais), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento referente às bombonas retiradas no período efetuar-se-á mensalmente, por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da nota fiscal/fatura discriminada, em 2 (duas) vias, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 8.666/1993, condicionado à prévia atestação do gestor por meio do termo circunstanciado de recebimento definitivo do objeto, conforme previsto no parágrafo décimo sexto da cláusula quarta.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caberá à CONTRATADA apresentar, juntamente com a nota fiscal, os comprovantes atualizados de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sob pena de aplicação das penalidades específicas previstas na Cláusula Décima.

PARÁGRAFO QUARTO - As eventuais despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências são de responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO QUINTO - Havendo vício a reparar em relação à nota fiscal/fatura apresentada ou em caso de descumprimento pela CONTRATADA de obrigação contratual, o prazo constante do parágrafo segundo desta cláusula poderá ser suspenso até que haja reparação do vício ou adimplemento da obrigação.

PARÁGRAFO SEXTO - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre o término do prazo referido no parágrafo segundo e a data do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = i / 365 \quad I = 6 / 100 / 365 \quad I = 0,00016438$$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE

O preço poderá ser reajustado após 12 (doze) meses contados da data da assinatura do contrato, observada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou por outro indicador que venha substituí-lo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O arredondamento dos preços reajustados deste contrato reger-se-á da seguinte forma, nos termos do Ato do Primeiro-Secretário nº 20/2010:

I - para os valores utilizados em operações matemáticas de somatório serão utilizadas duas casas decimais e para aplicação de índices de correção monetária serão utilizadas sete casas decimais; e

II - quando a casa decimal imediatamente posterior à definida no inciso I for igual ou superior a cinco aumenta-se a casa decimal anterior em uma unidade, e quando for inferior a cinco permanecerá a mesma inalterada.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite legal estabelecido no art. 65, inciso II, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 01301055120045664 e Natureza de Despesa 339039, tendo sido empenhadas mediante a Nota de Empenho n.º 2017NE001158, datada de 17 de maio de 2017.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os exercícios futuros, o SENADO emitirá notas de empenho indicando a dotação orçamentária à conta da qual correrão as despesas, independentemente de celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pela Diretora-Geral ou Diretor-Geral Adjunto de Contratações promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento do contrato, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 02, de 2008.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

Pelo atraso injustificado na execução deste contrato ou pela sua inexecução total ou parcial, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III – suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV – impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir ao SENADO os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base nas alíneas III e IV desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos II e V desta Cláusula, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, a CONTRATADA ainda poderá ser impedida de licitar e contratar com a União e descredenciada no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o contraditório e a ampla defesa, sempre que ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

I - apresentar documentação falsa;

II – fraudar a execução do contrato;

III – comportar-se de modo inidôneo;

IV – fazer declaração falsa;

V – cometer fraude fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A ocorrência de alguma das hipóteses constantes do parágrafo anterior enseja a rescisão unilateral do contrato, sujeitando-se a CONTRATADA à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sem prejuízo das sanções previstas neste contrato, os atos lesivos à administração pública previstos no inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, sujeitarão os infratores às penalidades previstas na referida lei.

**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO QUARTO - Decorrido o prazo previsto para o início deste contrato, sem que a CONTRATADA dê início à prestação do objeto, conforme os prazos estabelecidos neste contrato, será aplicada multa diária de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor global deste contrato até o limite de 30 (trinta) dias, após o qual será aplicada, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas nesta cláusula, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo segundo.

PARÁGRAFO QUINTO – Iniciada a execução do objeto, o atraso injustificado na execução de alguma parcela, ou sua execução de forma insatisfatória, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre a parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEXTO – A não apresentação da documentação prevista no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quinta, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,05% (meio décimo por cento) a 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre o valor global do contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo segundo.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Findo os prazos limite previstos nos Parágrafos Quinto e Sexto, sem adimplemento da obrigação, aplicar-se-á, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida deste contrato, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo segundo, podendo ainda o SENADO, a seu critério, fazer uso da garantia prestada pela empresa e impor outras sanções legais cabíveis.

PARÁGRAFO OITAVO - Durante o período de 30 (trinta) dias previsto nos parágrafos quarto, quinto e sexto, a critério do SENADO, este contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.

PARÁGRAFO NONO – As multas previstas nesta cláusula, somadas todas as penalidades aplicadas, não poderão superar, em cada mês, o máximo de 15% (quinze por cento) de 1/30 (um trinta avos) do valor do contrato, ressalvadas as hipóteses especiais dos parágrafos segundo e quarto desta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO – A reincidência na aplicação do percentual máximo previsto no parágrafo anterior poderá ensejar a rescisão unilateral do contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Além das multas previstas nos parágrafos anteriores, o contrato poderá ser rescindido unilateralmente nos termos do parágrafo quinto da cláusula décima primeira, ficando ainda a CONTRATADA sujeita à multa correspondente a até 10% (dez por cento) do valor global deste contrato, fixada, a critério do SENADO, em função da gravidade apurada.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

I – os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;



SENADO FEDERAL

II – a não reincidência da infração;

III – a atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

IV – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e

V – a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – A multa de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO– Em casos excepcionais, caso a penalidade prevista se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá, justificadamente, reduzi-la, observados os demais critérios previstos no parágrafo décimo segundo.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO– A multa aplicada, após regular processo administrativo e garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pela CONTRATADA ou recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – Não ocorrendo quitação da multa, na forma do parágrafo anterior, será o valor remanescente descontado da garantia ou, em último caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A rescisão deste contrato se dará por ato unilateral e escrito do SENADO, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A rescisão poderá ocorrer ainda da seguinte forma:

I - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o SENADO; ou

II - judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUARTO - Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO QUINTO - Ao SENADO é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, bem como as do art. 80 da referida lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato **terá vigência por 30 (trinta) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura**, podendo ser prorrogado por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso as partes não se interessem pela prorrogação deste contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 90 (noventa) dias antes do término da vigência contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

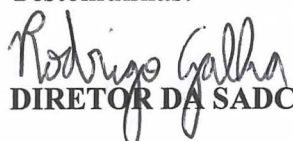
Brasília-DF, 30 de maio de 2017.


ILANA TROMBKA

DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL


RÔMULO AUGUSTO GOMES FLEURY LEÃO
STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA

Testemunhas:


DIRETOR DA SADCON


COORDENADOR DA COPLAC

U:\COPLAC\SECON\SECON2017\MINUTA\CONTRATO\STERICYCLE CT NOVO - 000839-2016 (WE).docx